

PROJETO DE LEI N^o , DE 2006
(Do Sr. IVO JOSÉ)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, para garantir a percepção de direitos próprios da hora noturna quando da prestação de horas extraordinárias na forma especificada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

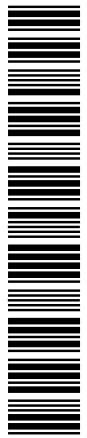
“Art. 73.

§ 6º As horas extraordinárias diurnas prestadas imediatamente após jornada cumprida integralmente no período noturno serão pagas como se fossem noturnas, considerando-se, inclusive, a hora do trabalho reduzida.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Seção IV do Capítulo II da Consolidação das Leis do Trabalho – composta do art. 73 e de seus parágrafos – normatiza o trabalho noturno. Nesse contexto, a referida seção prevê o pagamento de adicional



48373BE457

noturno de, pelo menos, 20% sobre a hora diurna, estabelece que a hora noturna corresponderá a 52 minutos e 30 segundos e, além disso, define como noturno o trabalho prestado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

O § 5º do referido artigo determina que “às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo”. Apesar desse dispositivo, subsistem muitos questionamentos sobre os direitos que incidem sobre as horas extras diurnas prestadas imediatamente após a jornada noturna, o que tem suscitado algumas ações na Justiça do Trabalho.

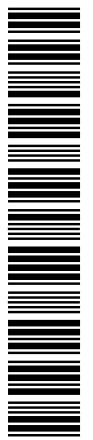
Com isso, os tribunais trabalhistas têm pacificado o entendimento de que nessas situações prevalece o direito à percepção dos direitos noturnos no período equivalente à prorrogação da jornada. Significa dizer que incidirá sobre o horário extraordinário, cumulativamente, o adicional noturno, mesmo tendo sido o serviço prestado após as cinco horas da manhã, bem como, computar-se-á esse período como hora de trabalho reduzida. Exemplo disso o temos na Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho – TST a seguir transcrita:

“Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º da CLT.” (OJ nº 06, SDI-1, TST).

Também podemos lançar como supedâneo para a nossa iniciativa a Orientação Jurisprudencial nº 97, originária do mesmo TST, que estabelece o seguinte:

“Horas extras. Adicional noturno. Base de cálculo. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno” (OJ nº 97, SDI-1, TST).

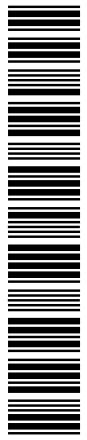
A nossa iniciativa tem por escopo tornar mais evidente esse entendimento, prevendo-o expressamente na lei, evitando-se, dessa forma, que o trabalhador tenha que ajuizar ação trabalhista para garantir o seu direito.



Assim sendo, tendo em vista que a proposta apenas torna expresso um direito que já tem sido garantido judicialmente e, além disso, estando evidenciado o seu alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de 2006.

Deputado IVO JOSÉ



48373BE457

ArquivoTempV.doc



483373BE457